



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.006902/2005-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.237 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/10/2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTOS ALOCADOS A DÉBITOS. IMPROCEDÊNCIA DOS DÉBITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Comprovados que os pagamentos que constituem o crédito objeto de Pedido de restituição se encontram integralmente alocados a débitos incluídos em programa de parcelamento, e inexistindo comprovação da improcedência dos referidos débitos, cabível o não reconhecimento do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca votou pelas conclusões do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 16-24.505, de 04 de março de 2010, por meio do qual a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 194/197).

O presente processo decorre de Pedido de Restituição apresentado em formulário de papel (fl. 1), em relação ao montante de R\$ 2.133.072,72. Conforme detalhado às fls. 2/4, o crédito invocado se refere aos pagamentos efetuados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei nº 9.964, de 2000 - Refis, relacionados com débitos mantidos junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), excluídos do referido programa, após a consolidação; e com débitos com a Receita Federal do Brasil, incluídos no parcelamento, mas que teriam sido objeto de retificação. Afirma que os pagamentos realizados no período de janeiro a agosto de 2001 seriam suficientes para a liquidação dos débitos efetivamente parcelados, fazendo jus ao crédito referente aos pagamentos realizados de agosto de 2001 (saldo) a outubro de 2002.

No Despacho Decisório de fls. 129/133, a autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório invocado pela Recorrente. Em primeiro lugar, apontou que os débitos relacionados com o INSS foram objeto de ajustes, de modo que foram estornados momentaneamente (o que causou a impressão à Recorrente de que teria direito à restituição), mas, posteriormente, reativados e todos os pagamentos foram apropriados, sem o registro de pagamentos indevidos ou a maior. Quanto aos débitos para com a Receita Federal, seriam, efetivamente, devidos, pois provenientes da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadora. Teriam sido extintos por meio dos pagamentos realizados no Refis e outros pagamentos externos ao referido programa, conforme dados constantes do processo administrativo nº 10880.451314/2001-51. Por fim, a referida decisão não homologou as compensações realizadas pela Recorrente com o crédito pleiteado no presente processo.

Após a ciência do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 136/139, na qual alega que os extratos retirados dos sistemas do INSS demonstraria que são indevidos os pagamentos realizados no âmbito do Refis e que houve a negativa sumária do pedido de exclusão do Refis dos débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil, sem a sua intimação para a apresentação de comprovação documental, o que implicaria o cerceamento do seu direito de defesa.

Na decisão de primeira instância, ratificou-se os fundamentos contidos no Despacho Decisório e apontou-se que a Recorrente não teria apresentado provas da existência de pagamentos indevidos ou a maior que o devido. Rejeitou-se a alegação de que a autoridade administrativa deveria ter promovido a sua prévia intimação, uma vez que os elementos constantes dos autos seriam suficientes para a formação do convencimento. E, ainda, a arguição de cerceamento do direito de defesa, já que a Recorrente pode se defender de todas as alegações da autoridade administrativa. Por fim, refutou o argumento de que os extratos de consulta aos sistemas do INSS comprovariam o seu indébito, esclarecendo, mais uma vez, que a exclusão temporariamente promovida representaria mero tratamento dos dados constantes dos sistemas do referido órgão administrativo.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Constituem crédito a restituir ou compensar os pagamentos a maior ou indevidos desde que ainda não tenham sido utilizados e comprovados.

Cientificada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 200/205, em que sustenta que apresentou DIPJ retificadora em relação ao ano-calendário de 1998 a qual, apesar de

substituir integralmente a declaração original, teria sido ignorada pela autoridade administrativa, sem a sua intimação para a apresentação dos documentos necessários. Quanto à questão dos débitos relativos ao INSS, irresigna-se acerca da alegação de que a sua exclusão temporária teria sido “mero tratamento de dados”, defendendo que o sistema é reflexo dos atos administrativos. Ao final, pede a nulidade de todo o processo, para a reanálise do seu pleito, inclusive, mediante a sua intimação, caso necessária; e, subsidiariamente, o provimento integral do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 06 de maio de 2010 (fl. 199), tendo apresentado seu Recurso, em 04 de junho do mesmo ano (fl. 200), dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído à fl. 234.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso VII, 7º, *caput* e §1º, e 8º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A Recorrente sustenta a nulidade de todos os atos praticados no presente processo, uma vez que o conteúdo de DIPJ retificadora por ela apresentada teria sido ignorado, sem que tenha havido qualquer intimação para a apresentação de documentos.

Em primeiro lugar, a referida alegação se refere apenas a parte do litígio envolvido no processo, de modo que, caso fosse reconhecida a nulidade aventada, afetaria, parcialmente, as decisões recorridas.

De outra parte, não se observa qualquer nulidade em relação às decisões proferidas. Houve a análise das alegações da Recorrente; nas decisões, são apresentados os fundamentos em que se embasam, inclusive, com referência explícita à DIPJ retificadora; foi assegurada à Recorrente a apresentação dos recursos cabíveis, os quais foram examinados pelas autoridades competentes. Não existe qualquer obrigatoriedade de que a autoridade administrativa intime o contribuinte previamente ao proferimento de suas decisões, quando já tiver em seu poder os elementos suficientes à formação da sua convicção.

Nem de longe, há qualquer prejuízo ao direito de defesa da Recorrente, de modo a se suscitar a nulidade tratada no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Se houve algum equívoco em relação à interpretação dos elementos de prova constantes do processo, aí incluída a referida DIPJ retificadora, cabe, tão somente, a sua correção por meio do provimento do Recurso apresentado.

Rejeito, portanto, a nulidade suscitada.

3 DO CRÉDITO REFERENTE AOS DÉBITOS COM O INSS

Parte do direito creditório pleiteado pela Recorrente se refere aos pagamentos realizados em relação aos débitos incluídos no Refis relacionados com o INSS. Argui a Recorrente que, como os referidos valores teriam sido excluídos do parcelamento, faria jus à restituição dos valores pagos para sua quitação.

Desde o Despacho Decisório, a questão foi esclarecida pela autoridade administrativa. Os referidos débitos foram, temporariamente, excluídos do parcelamento em procedimento interno de ajuste de valores realizado pela Administração, mas foram reinseridos e os pagamentos efetuados pela Recorrente foram integralmente alocados, conforme extratos de fls. 123/125.

A única alegação da Recorrente no Recurso Voluntário está contida no seguinte parágrafo:

No que tange aos informes do REFIS, o referido sistema é disponibilizado ao contribuinte como forma de acompanhamento do parcelamento. É de extrema leviandade dizer que se trata de “um mero tratamento de dados nos sistemas do respectivo Órgão administrativo”. O sistema é um reflexo dos atos administrativos do próprio órgão. Ao administrador público não cabe fazer ou desfazer algo se não em virtude da estrita legalidade. Como bem demonstrado, o INSS retirou os referidos débitos do parcelamento, de acordo com o extrato apresentado e este é reflexo de um ato administrativo. Não se pode depreender de outra forma, em razão do ordenamento jurídico existente.

Ora, de fato, os sistemas informatizados disponibilizados aos administrados servem para o acompanhamento dos parcelamentos formalizados perante a Administração Tributária e devem refletir os atos administrativos praticados, os quais, sempre, obviamente, deverão ser pautados pelos princípios constitucionais regentes, aí incluída a legalidade.

No presente caso, os registros constantes dos sistemas informatizados refletem, efetivamente, o que ocorreu. Por questão de ajustes nos valores, os débitos relacionados ao INSS foram temporariamente excluídos do saldo devedor e depois reincluídos, e amortizados por meio dos pagamentos efetuados pela Recorrente.

A mera exclusão temporária não retira a exigibilidade dos débitos, nem torna indevidos os pagamentos a eles relacionados.

A Recorrente não traz qualquer elemento de prova (nem sequer alega) de que os valores em questão não são devidos.

Neste sentido, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário quanto a tal parcela do crédito pleiteado.

4 DO CRÉDITO REFERENTE AOS DÉBITOS COM A RFB

A segunda parcela do crédito invocado no Pedido de Restituição se refere a cinco débitos referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), períodos de apuração de janeiro, fevereiro e dezembro de 1998.

A Recorrente contesta os referidos valores, afirmando que decorreriam de erro de preenchimento da DIPJ referente ao ano-calendário de 1998 e objeto de retificação, a qual substituiria a declaração original.

Ora, conforme apontado no Despacho Decisório, na verdade os débitos em questão se originam da DIPJ retificadora e não da declaração original. Tal fato é corroborado pelos extratos de sistemas informatizados de fls. 80/106.

Assim, perfeita a decisão recorrida, quando se afirma:

A interessada requer a restituição de tributos no âmbito do REFIS sob o argumento de que os pagamentos da CSLL e do IRPJ, em razão da retificação da DIRPJ do ano-calendário de 1998, resultaram em montante a restituir. Referida argumentação não merece prosperar, pois, como frisado pela autoridade fiscal em seu Despacho Decisório, os débitos informados no REFIS e declarados em DIRPJ, retificada pela contribuinte, são devidos.

Ademais, a contribuinte não comprova que os valores pleiteados constituem-se pagamentos indevidos ou a maior. Deveria ter apresentado demonstrativo evidenciando a composição da base de cálculo dos tributos e contribuições, valor devido, valor pago e das eventuais diferenças bem como a apresentação de documentação que respaldasse os créditos alegados.

Quanto ao argumento de que a autoridade fiscal deveria ter solicitado documentação à requerente, visando comprovar os valores devidos em nome do princípio da verdade material, não procede, pois, o que está nos autos é suficiente não só para o convencimento do julgador bem como para o proferimento da decisão.

Cabe à pleiteante a demonstração de que os pagamentos constituíram -se de recolhimentos indevidos ou a maior, pois a busca da verdade material incumbe aos dois pólos da relação jurídica tributária, ao sujeito ativo e ao sujeito passivo.

De fato, os valores incluídos no Refis e extintos por meio dos pagamentos realizados pela Recorrente no âmbito daquele Regime, com o complemento de valores pagos fora do parcelamento (fls. 72/74), foram confessados pela própria Recorrente na sua declaração retificadora.

Não é procedente, portanto, a alegação de que a retificação teria sido ignorada. E, em consonância com o que a Recorrente sustenta, o conteúdo da declaração original é automaticamente substituído pelo da declaração retificadora. Se os valores declarados nesta seriam equivocados, cabia à Recorrente trazer os elementos de prova aos autos.

Mais uma vez, então, inexistente qualquer crédito a ser reconhecido.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo